

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 3 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais, para exercício de funções na Unidade de Gestão do Bairro dos Museus (UGBM), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado



ATA N.º 3

Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 10h22, reuniu, na sala de reuniões do piso 1 do Edifício Cascais Center, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 3 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais, para exercício de funções na Unidade de Gestão do Bairro dos Museus (UGBM), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 153/2024, publicado sob o Aviso n.º 12862/2024/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 120, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202406/0731, ambos de 24 de junho.

Estiveram presentes os seguintes membros do Júri:

Presidente: Maria Jesus Ventura, Diretora do Departamento de Museus e Promoção Cultural.

1.ª Vogal Efetiva: Cláudia Guerreiro, Chefe da Divisão de Museus.

1.ª Vogal Suplente: Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações eventualmente apresentadas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência de Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por “Portaria”, e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo; e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que 8 (oito) candidatos vieram pronunciar-se em sede de Audiência de Interessados, passando-se, seguidamente, à análise das suas questões individualmente. Assim,

3. O candidato **Afonso Sousa Peixe Martins Pires**, excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento(s) idóneo(s) ou por não ter declarado factos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita às habilitações literárias que possui, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, veio, em sede de

audiência de interessados, e em formulário próprio indicado para o efeito, juntar a certidão de habilitações que comprova que o candidato em apreço concluiu no ano letivo de 2015/2016 o curso de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

4. A audiência de interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1º grau, e “*direito subjectivo procedimental*” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme o preceituado no n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, de ora em diante “Constituição”, determinando a obrigação do órgão administrativo competente de convidar o Particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.

5. A previsão legal da audiência de interessados neste *iter* procedimental, bem como noutros, obedece, entre outros desideratos, ao Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo.

6. Dispõe, por seu turno, o n.º 2 do artigo 121.º do CPA, que: “*No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares **e juntar documentos.***” (negritos e sublinhados nossos).

7. Assim, em sede de audiência de interessados, e no prazo legalmente previsto para esse efeito, o candidato veio juntar documentos, apresentando certificado de habilitações idóneo para comprovar ser possuidor de curso de nível 4 de qualificação do QNQ.

8. Questões diversas que importam analisar são, em primeiro lugar, aferir, se a obtenção do curso de nível IV, ocorreu antes da data do termo de apresentação das candidaturas e, na sequência, aferir se esse curso de nível IV do QNQ equivale ao requisito do 12.º ano previsto no ponto 3. do Aviso publicado no Diário da República e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, supramencionados.

9. Nestes termos, e dilucidando a primeira questão, começamos por referir que o termo da data-limite para envio das candidaturas, conforme se encontra expresso no Aviso publicado na BEP era o dia 08 de julho de 2024.

10. Conforme se pode alcançar da leitura do certificado de habilitações do candidato, a conclusão do curso de nível IV do QNQ detido pelo candidato, reporta-se ao ano de 2015/2016 pelo que, se comprova que o certificado de habilitações do candidato cumpre com o requisito da tempestividade.

11. Doutro passo, o Júri verificou que o curso de nível IV do QNQ detido pelo candidato lhe atribui uma equivalência à conclusão do ensino secundário, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as

estruturas que regulam o seu funcionamento, e na Portaria nº 782/2009, de 23 de julho, que Regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais.

12. Face ao exposto, e dada a apresentação, em sede de Audiência de Interessados, da certidão de habilitações comprovativa de que o candidato em apreço cumpre com os requisitos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, conforme o ponto 3 do Aviso publicado no Diário da República, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, supramencionados, e sanada a invalidade prévia que determinou a exclusão provisória do candidato em apreço do presente procedimento, o Júri deliberou a admissão do mesmo, passando o mesmo a constar da Lista definitiva de candidatos admitidos.

13. A candidata **Ana Paula Oliveira Liberato**, excluída do presente procedimento, e bem assim, porquanto o nome que consta do certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana não é coincidente com o nome que consta do formulário preenchido pela candidata, nem com o que consta do título de residência emitido pelas autoridades portuguesas, veio, em sede de audiência de interessados, juntar certidão de nascimento emitida pelo registo civil de pessoas naturais da República Federativa do Brasil, devidamente apostilada, que comprova a sua mudança de nome de **Ana Paula Marques de Oliveira** para **Ana Paula Oliveira Liberato**, pedindo, nessa senda, a sua não exclusão do procedimento, atento o facto de ter apresentado certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, que lhe confere equivalência ao 12.º ano de Escolaridade do Ensino Secundário Português.

14. Face ao supra exposto, e após cuidada análise do documento entregue pela candidata em sede de audiência de interessados, o Júri deliberou responder o seguinte:

15. Liminarmente, importa referir que da certidão de nascimento emitida pelo registo civil de pessoas naturais da República Federativa do Brasil resulta, efetivamente, a mudança de nome da candidata, de **Ana Paula Marques de Oliveira** para **Ana Paula Oliveira Liberato**.

16. Assim, considera-se que para todos os devidos e legais efeitos a candidata **Ana Paula Marques de Oliveira** passou a chamar-se **Ana Paula Oliveira Liberato**.

17. Sucede, porém, que o nome aposto ao certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, que lhe confere equivalência ao 12.º ano de Escolaridade do Ensino Secundário Português, foi o de Ana Paula Marques de Oliveira, ou seja, o nome primitivo que a candidata detinha antes da mudança de nome.

18. Tal circunstância conforma uma aparente disparidade entre o nome identificado no certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, e o nome que a candidata atualmente usa.

19. Todavia, esta aparente discrepância é sanada por via do nome da mãe da candidata que consta no certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, e que é idêntico ao nome da mãe da candidata que consta da certidão de nascimento emitida pelo registo civil de pessoas naturais da República Federativa do Brasil, devidamente apostilada.

20. Com efeito o nome da mãe da candidata que consta quer do certificado de reconhecimento do grau de escolaridade emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, quer na certidão de nascimento emitida pelo registo civil de pessoas naturais da República Federativa do Brasil, permite concluir, com segurança, que o nome que se encontra no certificado de reconhecimento do grau de escolaridade, emitido pelo Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, corresponde, efetivamente, à candidata em questão, sem prejuízo de ser o anterior àquele que a candidata atualmente usa.

21. Assim, nestes termos, face ao supra exposto, e concluindo o Júri pela cuidada análise dos documentos juntos pela candidata, que os nomes em ambos os documentos correspondem efetivamente à mesma, o Júri deliberou reverter a situação de exclusão provisória da sobredita candidata e admiti-la ao presente procedimento concursal de recrutamento.

22. A candidata **Camila Lucas Sousa**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento(s) idóneo(s) ou por não ter declarado factos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita às habilitações literárias que possui, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, veio, em sede de audiência de interessados, remeter, por via do formulário indicado para o efeito, uma exposição ininteligível quanto à sua pretensão.

23. Com efeito, a candidata em apreço apenas colocou uma cópia do teor do e-mail que o Município lhe remeteu a notificá-la dos motivos da sua exclusão no formulário próprio para a sua exposição de motivos em sede de audiência de interessados, nada mais dizendo, ou acrescentando à sua candidatura, designadamente um certificado de habilitações, por forma a sanar os motivos da sua exclusão provisória, motivo pelo qual o Júri deliberou manter a situação de exclusão da presente candidata, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do competente certificado de habilitações necessário a comprovar o exigido nos Aviso de abertura dos procedimentos concursais de recrutamento.

24. A candidata **Candice Kipper Klemm**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento comprovativo do reconhecimento de titularidade da habilitação literária conferida por instituição de ensino estrangeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, que define o regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário, regulamentado pela Portaria n.º 699/2006 de 12 de Julho, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, todos com as suas atuais redações, pelo que se considerou, destarte, que a candidata não apresentou documentos imprescindíveis à sua admissão, tendo-se, por isso, excluída do procedimento concursal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, veio, em sede de audiência de interessados, dizer, por e-mail, e não por via do formulário indicado para o efeito, em síntese, que a *“documentação necessária foi anexada”* [sic].

25. Desta sua exposição lacónica, sem, contudo, concretizar a sua pretensão, o Júri subentende que a candidata, face ao argumento expandido, peticiona que a sua candidatura seja reavaliada para efeitos de admissão ao primeiro método de seleção.

26. Não obstante, realizado o reexame dos documentos enviados pela candidata em apreço, que instruíram a sua candidatura submetida por e-mail no dia 27-06-2024, e sem prejuízo dos seus certificados de licenciatura e de mestrado emitidos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Campus São Leopoldo –, sita em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, se encontrarem apostilados, a que acresce um certificado de participação no curso de fotografia e processos subjetivos, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, verdade é que a candidata não apresentou um único certificado de reconhecimento de grau académico obtido no Brasil, emitido por uma instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, com as suas atuais redações, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

27. Ou mesmo, atendendo a que para efeitos do presente procedimento concursal, para a categoria de Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico, apenas se requer o 12.º ano completo, um certificado de reconhecimento do grau de escolaridade obtida no Brasil, emitido por uma instituição de ensino Portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2007, de 28 de dezembro, que define o novo regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário.

28. Na verdade a candidatura apresentada pela candidata é despojada de qualquer documento emitido por uma entidade de ensino Portuguesa, quer seja de ensino superior, quer seja de ensino secundário,

que comprove que a candidata em apreço detém o nível de escolaridade exigido no presente procedimento concursal;

29. Não bastando, para tal, contrariamente ao que a candidata poderá eventualmente entender, que bastaria a mera apresentação de certificados de graus académicos obtidos no Brasil, apostilados, sem qualquer documento de reconhecimento por parte do Estado Português das suas habilitações literárias obtidas no Estrangeiro.

30. Caso assim não fosse, o Júri incorreria em violação do preceituado na alínea b) do artigo 2.º da Portaria, atendendo a que estaria a conceder um tratamento diferenciado e privilegiado a um candidato que não logrou reconhecer as suas habilitações académicas em território nacional, contrariamente a todos aqueles que, em situação análoga, o fizeram em cumprimento com o disposto na Lei.

31. Face ao supra exposto, o Júri deliberou manter a situação de exclusão da presente candidata, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do reconhecimento específico de diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ou, no caso de concorrer a procedimentos para a categoria de Assistente Técnico, um certificado de reconhecimento do grau de escolaridade obtida no Brasil, emitido por uma instituição de ensino Portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2007, de 28 de dezembro.

32. A candidata **Cristiana de Almeida Ribeiro Arthur**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento comprovativo do reconhecimento de titularidade da habilitação literária conferida por instituição de ensino estrangeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, que define o regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário, regulamentado pela Portaria n.º 699/2006 de 12 de Julho, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, todos com as suas atuais redações, pelo que se considerou, destarte, que a candidata não apresentou documentos imprescindíveis à sua admissão, tendo-se, por isso, excluída do procedimento concursal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, veio, em sede de audiência de interessados, apresentar, por e-mail, e não por via do formulário indicado para o efeito, meramente e em síntese, uma justificação quanto à não apresentação do certificado de reconhecimento do grau de escolaridade, nada mais dizendo ou requerendo.

33. Assim, face ao exposto, agradecendo a justificação apresentada pela candidata, o Júri deliberou por manter a situação de exclusão da mesma, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros

procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do reconhecimento específico de diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ou, no caso de concorrer a procedimentos para a categoria de Assistente Técnico, um certificado de reconhecimento do grau de escolaridade obtida no Brasil, emitido por uma instituição de ensino Portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2007, de 28 de dezembro.

34. A candidata **Patrícia Cataluna**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento(s) idóneo(s) ou por não ter declarado factos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita às habilitações literárias que possui, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, veio, em sede de audiência de interessados, por e-mail, e não por via do formulário indicado para o efeito, dizer meramente que não recebeu a notificação dos serviços, em resposta à notificação dos serviços dando-lhe conta dos motivos da sua exclusão, nada mais dizendo ou requerendo.

35. Assim, face ao exposto, o Júri deliberou por manter a situação de exclusão da identificada candidata, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação de documento(s) idóneo(s) que comprovem as suas habilitações literárias, conforme previstas no Aviso do procedimento concursal.

36. A candidata **Sandra Patrícia Serra Santos**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento(s) idóneo(s) ou por não ter declarado factos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita às habilitações literárias que possui, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, veio, em sede de audiência de interessados, em formulário próprio indicado para o efeito, arguir que enviou os documentos todos necessários à devida instrução da sua candidatura para os postos de trabalho concursados, mais referindo que enviou um novo e-mail com os certificados de habilitações e de profissional.

37. Relativamente ao supra exposto, cumpre referir que, desta feita, o Júri obteve e pôde verificar o certificado de habilitações de nível secundário de educação da candidata obtido no ano letivo 2008/2009, pelo que considera sanado o motivo da sua exclusão prévia deliberando o Júri, nestes termos, a admissão da candidata ao método de seleção prova de conhecimentos.

38. Por último, a candidata **Sonara Gonçalves Mendes**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento(s) idóneo(s) ou por não ter declarado factos imprescindíveis à sua admissão, nomeadamente no que respeita às habilitações

literárias que possui, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria, veio, em sede de audiência de interessados, em formulário próprio indicado para o efeito, enviar a documentação que não havia enviado aquando da sua candidatura, por forma a sanar o motivo que determinou a sua exclusão.

39. Neste conspecto, a candidata veio juntar o formulário próprio para instrução do procedimento concursal, disponibilizado pela Edilidade, e, ainda, um certificado de grau de bacharelato obtido no Centro Universitário Luterano de Palmas, nada mais juntando à sua candidatura inicial.

40. Nestes termos, e face ao certificado carreado pela candidata, obtido no Brasil, e nada mais, o motivo de exclusão da mesma passa a ser a não apresentação de documento comprovativo do reconhecimento de titularidade da habilitação literária conferida por instituição de ensino estrangeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, que define o regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário, regulamentado pela Portaria n.º 699/2006 de 12 de Julho, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro;

41. O que se traduz na não apresentação de documentos imprescindíveis à sua admissão, conforme o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria.

42. Assim, face ao supra exposto, o Júri deliberou pela manutenção da situação de exclusão da identificada candidata, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do reconhecimento específico de diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ou, no caso de concorrer a procedimentos para a categoria de Assistente Técnico, um certificado de reconhecimento do grau de escolaridade obtida no Brasil, emitido por uma instituição de ensino Portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2007, de 28 de dezembro.

43. Nestes termos, não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

44. Por fim, o Júri deliberou que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h46, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **Maria de Jesus Marmelo Ventura**
Num. de Identificação: 07011329
Data: 2024.11.05 11:59:23+00'00'

Assinado por: **CLÁUDIA DE JESUS VEIGAS GUERREIRO**
Num. de Identificação: 10974025
Data: 2024.11.05 09:11:39+00'00'



Presidente

1.ª Vogal Efetiva

1.ª Vogal Suplente

